

A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS DECISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

O CASO DOS TRABALHADORES DA
FAZENDA BRASIL VERDE (LIMITES E POSSIBILIDADES)

LA JURISDICCIÓN DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL CONTROL DE CONVENCIONALIDAD DE LAS DECISIONES EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO:

EL CASO DE LOS TRABAJADORES DE LA
HACIENDA BRASIL VERDE (LÍMITES Y POSIBILIDADES)

Eduardo Biacchi Gomes
ebgomes@icloud.com

Simone dos Reis Bielecki Marques
simonemarques@netuno.com.br

Recebido: 11-2-2016
Aprovado: 5-7-2018

Sumário: 1 Introdução. 2 Os direitos humanos como fundamentos basilares e garantidores dentro da jurisdição estatal. 3 A proteção dos direitos humanos no sistema interamericano de direitos humanos e o controle de convencionalidade. 4 O trabalho escravo no Brasil: caso dos trabalhadores da fazenda brasil verde. 5 Considerações finais. 6 Referências.

RESUMO:

O presente artigo tem por escopo descrever a forma como a República Federativa do Brasil se insere no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e a obrigação de cumprir suas decisões. Trata-se

Resumen:

Este artículo es describir cómo el alcance República Federal del Brasil se encuentra dentro del sistema interamericano de protección de los derechos humanos y la obligación de hacer cumplir sus decisiones. Es

aqui, naturalmente, do chamado controle de convencionalidade. A investigação, ora proposta, parte da análise de recente caso, pendente de julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil, que trata sobre a prática de trabalho escravo, e as hipóteses e variáveis de implementação de uma provável sentença condenatória contra a República Federativa do Brasil. A metodologia utilizada é teórico-dedutiva, de análise qualitativa, buscando a partir do estudo dos preceitos da proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do chamado controle de convencionalidade, delimitar o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e seus desdobramentos para o Brasil.

Palavras-chave:

Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Trabalho Escravo.

aquí, por supuesto, el llamado control de convencionalidad. La investigación que aquí se propone, del análisis de casos recientes, en espera de juicio por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Hacienda Brasil Verde frente a Brasil, que se ocupa de la práctica del trabajo esclavo, y las hipótesis y las variables de ejecución de una sentencia probable condenatoria en contra de la República Federativa del Brasil. La metodología es el análisis cualitativo teórica y deductiva, mirando desde el estudio de los principios de protección del sistema de derechos humanos interamericano y el llamado control de convencionalidad, delimitar el caso de los trabajadores de la Hacienda Brasil Verde y sus consecuencias para Brasil.

Palabras-clave:

Sistema Interamericano de derechos humanos. Control de Convencionalidad. Trabajo Esclavo.

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos é um tema de relevante interesse jurídico, social e acadêmico, e pressuposto imprescindível para o estabelecimento de uma sociedade democrática.

O presente artigo procura realizar um esboço da evolução da proteção da pessoa humana no plano internacional e no plano do Estado brasileiro, do surgimento dos sistemas internacionais de proteção e a vinculação do Brasil ao sistema da Corte Interamericana de direitos Humanos.

Pretende também discorrer brevemente acerca dos fatores que levam ao descumprimento no Brasil das decisões da Corte IDH, pois que mesmo com o arcabouço legal protetivo constante da Constituição Brasileira, bem como de tratados internacionais, ainda permanecem as situações de desigualdade e de violação aos direitos humanos. Esse quadro é agravado com a globalização econômica, eis que a maior dificuldade de implantação das decisões que envolvam adoção de políticas públicas ocorre nos casos de vulnerações aos direitos sociais.

Neste sentido, parte-se da análise do conceito de controle de convencionalidade, tanto nas esferas vertical e horizontal assim como a necessidade de os Estados cumprirem as decisões condenatórias, emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual o Estado, soberanamente aceitou como obrigatória, ante a violação aos direitos elencados no Pacto de San José da Costa Rica, 1969, tratado ratificado pelo Brasil.

Como forma de melhor ilustrar a hipótese, ora pesquisada dentro do presente artigo científico, os autores buscam efetuar a análise a partir do caso: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, que está em curso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e aventar quais seriam os impactos de uma eventual sentença condenatória dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as disposições legais e constitucionais dos direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico e o posicionamento hierárquico que os tratados de direitos humanos na ordem jurídica nacional.

2. OS DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTOS BASILARES E GARANTIDORES DENTRO DA JURISDIÇÃO ESTATAL

Antes de iniciarmos a análise do controle de convencionalidade assim como a obrigatoriedade de os Estados que integram o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos cumprirem as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, necessário compreendermos a noção e a dimensão dos Direitos Humanos dentro de nosso ordenamento jurídico.

Ao longo da história, houve uma transformação e evolução dos Direitos Humanos, a partir da concepção dos filósofos. John Locke entendia que havia direitos naturais pertencentes aos homens que lhes conferia igualdade e independência, valorizando a vida a liberdade e a propriedade:

O estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que apenas a consultam que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses. (1974, p.42)

Thomas Hobbes (1952, p.87) reconheceu a liberdade do indivíduo frente ao Estado, pois existiria uma categoria de direitos considerados inalienáveis, que estariam fora do âmbito de ingerência do Estado.

Immanuel Kant (1980, p.139-140) na Fundamentação da Metafísica dos Costumes de 1785 alertou a existência da “dignidade da natureza humana” e afirmou que o homem não deve se transformar em um instrumento para ação de outro homem, sendo um ser superior na ordem e na natureza das coisas. No entanto, o reconhecimento na prática da necessidade de conferir a proteção à pessoa humana em face do próprio Estado, teve como grande marco histórico, o período pós segunda guerra mundial. Hannah Arendt destaca que:

A humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a humanidade assumiu antes um papel atribuído à natureza, ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direito, ou o direito de cada indivíduo pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. (2004, p.332)

Esta imperiosa necessidade, de garantir à pessoa o reconhecimento como sujeito de direitos humanos, é decorrência última dos processos de dominação e desrespeito aos direitos, revelados pelas práticas nazifascistas durante a segunda guerra mundial, que chocaram o mundo, e mobilizaram a comunidade internacional a agir na defesa e criação de um sistema de proteção do indivíduo, inclusive perante seu próprio Estado.

Celso Lafer (1991, p.111) ao interpretar Hanna Arendt, elucida que para a filósofa, o direito primordial do qual nascem todos os demais é o direito a ter direitos, que somente podem ser garantidos se assegurados por meio do “acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece”.

Trata-se de uma conquista, no entender de Cançado Trindade (2003, p.16), o acesso do indivíduo aos tribunais internacionais para “vindicar sus derechos contra las manifestaciones del poder arbitrario, dando un contenido ético a las normas tanto del derecho público interno como del derecho internacional.”

Assim, por meio de um processo de internacionalização dos direitos humanos, foi possível haver o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos.

Esse processo de internacionalização apoia-se, por sua vez, em base dual: de um lado, a restrição da soberania estatal que é justamente o Estado que passa a ser mirado como um dos principais violadores de direitos humanos; e, por outro lado, a concepção universal acerca desses direitos que deveriam ser estendidos a todos. (FACHIN, 2009, p.58)

A magnitude da temática de direitos humanos está vinculada a questões de grande importância de nossa época, como a democracia e a paz, sem as quais não entende que será possível a efetividade nas garantias protetivas, dentro e fora do Estado. (BOBBIO, 2004, p.93)

Para Norberto Bobbio, os direitos humanos, ainda que sempre tenham sido considerados como direitos naturais, não surgiram de uma única vez, mas tradicionalmente dizem respeito à defesa da vida, da liberdade e da segurança social, expressando-se o direito humano como direito de defesa contra toda a forma de poder. No curso da história, houve o predomínio do poder religioso, depois o político e, após o poder econômico, e ainda hodiernamente acrescenta-se, a evolução científica e tecnológica pode ser utilizada como monopólio a beneficiar àqueles que se encontram em condições de utilizá-las. (2004, p. 95-96).

Na sociedade as relações de poder são uma equação da qual se utilizam os que em função de seus interesses manipulam as instituições utilizando-se da coerção, ainda que ilegítima, ou ainda, pela implantação de ideias e significados no “inconsciente coletivo”, formando numa massa manobrável. “As relações de poder estão embutidas nas instituições da sociedade, particularmente nas do Estado” (CASTELLS, 2013, p.13)

Uma visão liberal dos direitos humanos, cujo ideal é herança das declarações exaradas no período da revolução burguesa, compreende que a proteção frente às violações se dá somente contra a atuação do Estado em face dos direitos individuais. (BONAVIDES, 2009, p.561)

Ocorre que esta percepção de direitos fundamentais é limitada e não corresponde ao alcance do sistema de proteção dos direitos humanos. A liberdade frente ao Estado, que orienta todo o conjunto de proteção dos direitos humanos, deve ser substancial, deve levar

em consideração, não apenas garantias previstas em lei, mas a possibilidade concreta de efetivação dessas garantias, proteção e exercício pleno de suas liberdades.

Os Direitos Humanos genuínos devem ser aqueles que estão relacionados com a proteção da personalidade humana e não simplesmente com a liberdade de ação. (TIEDE-MANN, 2013 p. 87-95)

Amartya Sen sustenta haver uma relação do desenvolvimento sócio econômico humano com a liberdade:

A avaliação do desenvolvimento não pode ser dissociada da vida que as pessoas podem levar e da verdadeira liberdade de que desfrutam”. [...] Mesmo que frequentemente se faça a pergunta de se a liberdade política “conduz ao desenvolvimento”, não devemos omitir o reconhecimento crucial de que as liberdades políticas e os direitos democráticos estão entre os “componentes constitutivos” do desenvolvimento. Sua relevância para o desenvolvimento não tem de ser estabelecida indiretamente através de sua contribuição para o crescimento do PIB. (2000, p.384-385)

Se no passado, os direitos humanos surgiram como meio de preservar e consagrar o direito à cidadania, liberdade e propriedade do homem europeu como corolário de um ideário liberal, hoje são direitos que visam a garantir a proteção máxima do ser humano em sua dignidade, a qual não pode existir sem garantias contra o abuso do direito a liberdade, igualdade e a vida, eis que “a dignidade da pessoa humana é o valor inspirador e constitutivo dos Direitos Humanos”. (BITTAR, 2001, p. 454-456)

A partir da Declaração Universal de 1948, os direitos humanos foram reconhecidos pela quase totalidade das Constituições nacionais, assim encontrando respaldo no ordenamento jurídico interno desses Estados. Cançado Trindade (1997, p. 17-18) defende a característica universal dos direitos humanos, mesmo em face das várias culturas globais.

Portanto, tem-se como um marco histórico a Declaração Universal de 1948, e a partir daí começa a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como um direito universal, indivisível e interdependente, bem como surgem um grande número de tratados internacionais visando a proteção da pessoa humana. (PIOVESAN, 2007, p. 13-14)

Entretanto, na visão dos relativistas, os direitos humanos são intrinsecamente ligados a outros fatores que não somente a dignidade da pessoa humana, mas também à política, economia, cultura de determinada sociedade. (PIOVESAN, 2007, p. 16)

Assim, para os relativistas, a globalização dos direitos humanos foi imposta de cima para baixo, e em razão disso torna débeis as teses acerca da legitimidade dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Boaventura dos Santos defende uma concepção multicultural de direitos humanos, e aduz que:

O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. (1997, p.112)

Apesar de existir os que defendem um surgimento geracional de direitos humanos, autores como Cançado Trindade (1997, p.25) entendem que os direitos humanos não so-

freram uma evolução contínua e linear, como “gerações de direitos”, ao contrário, os direitos humanos cresceram e se fortaleceram “interagindo com os direitos individuais e sociais” e os complementando, (...) “afirmando a unidade fundamental de concepção e indivisibilidade de todos os direitos humanos”.

Assim, pode-se dizer que os “direitos humanos constituíram assim, numa definição preliminar, aquela esfera de intangibilidade voltada a proteger a dignidade de toda pessoa, pelo simples fato de ser humana”. (VIEIRA, 1999, p. 25)

É a dignidade da pessoa humana, o fundamento do estado de direito e do constitucionalismo social contemporâneo, pois em virtude de sua dignidade a pessoa se converte em um fim do estado e do princípio fundamental e central de todo o ordenamento jurídico. (NOGUEIRA ALCALÁ, 2010 p. 13)

Para Wolkmer, no Brasil e na América Latina, em face das constituições modernas influenciadas pelas constituições europeias e norte-americanas, foram reconhecidas tão somente “a igualdade formal perante a lei, independência de poderes, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um Estado de Direito universal”, pois

[...] o que se viu no constitucionalismo latino-americano dos últimos séculos foi a dogmatização do discurso constitucional, enquanto positividade máxima para o direito e, portanto, capaz de normatizar as relações sociais dentro do Estado de forma satisfatória — ignorando a realidade e a histórica exclusão de uma grande parte da população. (2009 p.26-28)

Na América Latina, a construção da sociedade foi pautada pela exploração e pela escravidão, como corolário de um processo de dominação da metrópole em face aos povos subjugados, imposto violentamente à custa de muito sangue e sofrimento (SOUZA FILHO, 2003)

Compreende Norberto Bobbio (2004 p. 23-24) que a grande dificuldade acerca dos direitos humanos está não em sua justificativa, mas na concretização da sua proteção, pois para ele esse é um problema político e não filosófico. Quanto à questão filosófica inerente aos direitos humanos, o autor aponta que não pode ser divorciado do exame das questões históricas, sociais, econômicas, psicológicas, que são próprios inerentes para a sua efetivação: “o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios.” Os valores éticos passam a ser considerados supremos pela comunidade internacional, que veio a substituir a sociedade internacional. Assim, o Direito Internacional contemporâneo exerce um novo papel, onde o Estado deixa de ser o centro das relações internacionais. (RAMINA, 2014, p. 33-34)

Deste modo, tem-se a ideia de que “a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional”. (PIOVESAN, 2007, p. 12)

As consequências desta mudança de paradigmas são a alteração da noção de soberania do Estado que passa a sofrer um processo de relativização, admitindo-se intervenções internas em favor da proteção de direitos humanos; e a (...) “cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos”. (Idem, 2007, p. 12)

Segundo Canotilho (2000, p. 75-77), os direitos humanos foram fundados no jusnaturalismo e os direitos fundamentais pautados no ordenamento jurídico protetivo vigente em cada Estado, portanto calcado no direito positivo, e que não se expressam apenas no que está contido na constituição, pois existem direitos fundamentais contidos em leis ordinárias e em normas internacionais.

Dworkin (2002, p. 153) afirma que ter um direito fundamental, significa ter um trunfo contra o Estado, contra o governo democraticamente legitimado, que por sua vez significa um trunfo contra a maioria. Significa dizer que para que haja o respeito aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição deve existir um estado democrático de direito eis que os direitos fundamentais são condição para o funcionamento da democracia. (NOVAIS, 2012, p. 19-20)

Depois de mais de duas décadas de regime ditatorial militar, após um período de transição, foi possível a implantação de um regime democrático e de garantias a direitos fundamentais, com a promulgação da Constituição de outubro de 1988 tornando-se referência entre as Constituições mais avançadas do mundo, no que tange à disciplina dos direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2011, p. 19-25)

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, temos a proteção e garantia aos direitos fundamentais da pessoa humana e a possibilidade de que estes direitos sejam objeto de proteção não apenas nacional, mas também internacional.

3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A partir do desenvolvimento do Direito Internacional após a segunda guerra mundial, a fim de efetivar e garantir a proteção para a pessoa humana, necessário fez-se criar um sistema de proteção internacional de direitos humanos com a criação de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como de cortes internacionais que pudessem suprir a jurisdição nacional, quando não fosse possível o sistema nacional de proteção defender eficazmente as violações a esses direitos.

Não há diferenciação em relação à nacionalidade e origem do ser humano, para efeitos da proteção internacional, uma vez que o sistema internacional visa a garantia dos direitos e proteção de quaisquer pessoas que venham a sofrer violação. (GUERRA, 2013, p.479)

Atualmente, ocorrem inúmeras violações aos direitos humanos tanto no plano internacional, quanto aos direitos fundamentais, no âmbito interno, daí se expressa a relevância do Direito Internacional a amparar e implementar mecanismos de proteção aos direitos humanos e das minorias. (GOMES, 2011, p. 94)

Flávia Piovesan (2007, p. 50-51) explica que os tratados internacionais de direitos humanos nos sistemas regionais englobam quatro dimensões que:

- Fixam um consenso internacional sobre a necessidade e de adotar parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos;
- Celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos;

- Instituem órgãos de proteção como meios de proteção aos direitos assegurados (ex: comitês, comissões e as cortes);
- Estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (ex: relatórios, comunicações interestatais e petições individuais).
- Ainda destaca a autora, que a par do sistema global de proteção aos direitos humanos nascem os sistemas regionais de proteção com a missão de internacionalizar os direitos humanos no âmbito, mais especificamente no continente europeu, africano e americano.

Consolida-se assim a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos, o Pacto Internacional dos direitos Econômicos, sociais e culturais e as demais convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado, por sua vez, pelos sistemas europeu, interamericano e africano e proteção aos direitos humanos. (2007, p.55)

Temos entre os meios de proteção aos direitos humanos no plano internacional regional, o Sistema de Proteção Interamericana dos Direitos Humanos, regulado pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, sendo que o Brasil aderiu à Convenção no ano de 1992.

A proteção trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto de San José da Costa Rica representou avanço frente às constituições da época e em face da ditadura que atingia boa parte dos países da América Latina. O Pacto de San José da Costa Rica estatui no artigo 5.1 a proteção e reconhecimento do direito à integridade pessoal, compreendendo a física, psíquica e moral da pessoa.

No Brasil, a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, ocorreu somente no ano de 1992, a partir de então, assim como os demais estados que ratificaram, assumiu o compromisso de concretizar a garantia de proteção, incorporando aos seus instrumentos normativos infraconstitucionais e também constitucionais.

A proteção à dignidade da pessoa humana está presente na Convenção Americana de Direitos Humanos, ocupando papel de destaque, pois segundo Cecilia Medina Quiroga e Claudio Nash Rojas impõe aos estados o respeito e a proibição de discriminação:

De conformidad con lo preceptuado en el artículo 1.1 de La Convención Americana, el deber de los Estados de respetar y garantizar los derechos y libertades en ella consagrados, se tiene respecto de “toda persona que estea sujeta a su jurisdicción”. El párrafo 2 de esse mismo artículo aclara que “persona” es “todo ser humano”. Esta conceptualización de la persona reafirma la idea de la universalidad de los derechos humanos y de la prohibición de discriminación, ya que la única condición para ser titular del derecho es tener la calidad de “ser humano”. (2007, p.17)

Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado poderá ser responsabilizado pelas ações ou omissões praticadas por órgãos governamentais, ou por seus prepostos; falta de políticas de prevenção contra violações de terceiros aos bens jurídicos que visam

proteger os direitos humanos; ação de pessoas físicas ou jurídicas que possuem autorização legal para atuar como autoridade governamental, considerando seu ato como de poder público. (MAUÉS, 2009, p.83).

Cumprem desta forma os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, importantíssimo papel, eis que suas normas protetivas podem ser invocadas e conseqüentemente aplicadas pela autoridade jurisdicional competente, ampliando a esfera de proteção ao indivíduo e à sua dignidade, eis que a proteção dada pela Constituição Federal não exclui as garantias decorrentes dos referidos tratados.

Noutro aspecto, tem-se que a negação da materialidade fundamental dos tratados internacionais de direitos humanos poderia significar até mesmo a negação do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, que se apresenta como fundamento dos direitos materialmente fundamentais. (MALISKA, 2011, p.25)

Assim, cabe ao Estado promover a proteção da pessoa humana e os seus Direitos Fundamentais, e caso não observados, possui o indivíduo a possibilidade de acionar o Tribunal Internacional competente.

Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso das petições ou comunicações, mediante as quais um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades governamentais, podem submeter, aos órgãos internacionais competentes, denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais. (PIOVESAN, 2009)

Os direitos fundamentais são plenamente justificáveis, não somente os chamados direitos individuais, mas também os direitos fundamentais sociais o são. De acordo com o sistema garantidor dos de direitos humanos, não apenas o governo é obrigado ao cumprimento, proteção e garantia dos Direitos Humanos, mas especificamente em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais também são sujeitos obrigados o legislador, bem como as autoridades jurisdicionais. (NOGUEIRA ALCALÀ, 2010, p. 31-32) O estado possui uma dupla função de respeito às normas de direitos sociais fundamentais, promoção e não discriminação, sendo que as garantias a esses direitos não se esgotam no plano interno dos estados, pois as violações aos direitos econômicos, sociais e culturais podem se dar por omissão. (NOGUEIRA ALCALÀ, 2010, p. 34-35)

Os instrumentos e mecanismos de proteção internacional de direitos humanos, e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos buscam promover uma maior eficácia à proteção desses direitos, eis que amplia o alcance desta proteção, que pode se dar no âmbito nacional, ou ser prestada a tutela no plano internacional.

Os Estados que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos assumiram o compromisso de respeitar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos eis que suas decisões são imperativas. O artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que a

sentença da corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da notificação da sentença.

Portanto, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias para os Estados que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, eis que acataram a sua competência, devendo o Estado cumprir as suas determinações.

Fatores que facilitam a efetividade no cumprimento das decisões oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil, são a existência de um interesse do Estado, a convergência de ações relativas ao assunto da violação, ou apoio da sociedade civil, movimentos sociais e ainda, um relacionamento favorável entre a União e os Estados membros, nas hipóteses em que a implementação das decisões não depende de medidas unicamente federais. Inobstante, os entraves ao cumprimento surgem quando as políticas do próprio Estado são contrárias às determinações formuladas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou quando o próprio Estado apoia ou promove o ato que promoveu a violação dos Direitos Humanos. (VIEIRA, 2013, p.53)

No sistema americano, conforme o artigo 44 do novo regulamento da Comissão Interamericana de 2001, caso seja considerado que o Estado não cumpriu suas recomendações do informe aprovado nos termos do artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o caso será submetido à corte, salvo decisão contrária da maioria absoluta, reduzindo a seletividade política. A submissão à jurisdição da Corte se dará para o Estado que aceitar nos termos do artigo 62, ou expressamente reconhecer em declaração específica a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da convenção. (PIOVESAN, 2007, p. 57)

Flávia Piovesan elucida que:

[...] de nada adiantará a justicialização do Direito Internacional sem que o Estado implemente as decisões internacionais em seu âmbito interno. Os Estados devem garantir o cumprimento das decisões internacionais, sendo inadmissível sua indiferença e silêncio, sob pena, inclusive, de afronta ao princípio da boa-fé, que orienta a ordem internacional. (2007, p. 59)

A função precípua de proteção dos direitos humanos pelos tribunais estatais vem estabelecida nos tratados internacionais, vez que a jurisdição internacional é subsidiária, e as decisões dos tribunais domésticos devem acompanhar a interpretação coerente com a dos tribunais internacionais. Na hipótese de falha na interpretação da norma protetiva, de modo a destoar do que é assinalado pelas cortes internacionais, pode ocorrer a responsabilidade internacional do Estado, inclusive haver a supervisão por parte de órgãos internacionais a fim de averiguar se existe a obediência as determinações dos tratados de direitos humanos. (TRINDADE, 1996, p. 211-213)

O ordenamento jurídico interno dos países que firmaram tratados internacionais visando à garantia e a proteção dos direitos humanos deve estar coerente e harmonizado com os dispostos nos referidos tratados, para que se possa dar efetividade à pretendida proteção.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 possui uma cláusula de abertura, que abrange a proteção internacional aos direitos humanos, notadamente no parágrafo 2º do artigo 5º quando determina que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Assim, os tratados internacionais de direitos humanos fazem parte do chamado bloco de constitucionalidade. (MAZZUOLI, 2005, p. 94)

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. (PIOVESAN, 2011, p.113)

O Brasil assim como a Argentina e a Colômbia, entre outros países da América Latina¹, possuem as chamadas cláusulas de abertura, que possibilitam que sejam incorporados à ordem constitucional os tratados internacionais de direitos humanos, sucedendo a constitucionalização do direito Internacional a par da internacionalização do direito Constitucional. (PIOVESAN, 2012, p.69)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos detém a capacidade de interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos consoante o artigo 62 item 3, que estabelece que possui competência para conhecer de qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições da Convenção, desde que os Estados partes tenham reconhecido esta competência, por declaração especial ou por convenção especial. A partir deste dispositivo pode-se afirmar que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizam um permanente controle de convencionalidade das ações e omissões dos Estados cujo resultado é a verificação da ocorrência da responsabilidade internacional pela violação da Convenção americana de Direitos Humanos. (GUZMAN, 2013, p.11)

A expressão controle de convencionalidade foi empregada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela primeira vez no caso no julgamento de Myrna Mack Chang *versus* Guatemala em 25 de novembro de 2003.² No entanto, foi no ano de 2006, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano e outros *versus* Chile, que a Corte Interamericana de Direitos determinou que o Estados partes efetuem o controle de convencionalidade por meio da ação do Poder Judiciário ao aplicar as normas jurídicas de direito interno.³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que há a possibilidade de controle de convencionalidade entre os tribunais internacionais, pois

1 CONSTITUIÇÃO NACIONAL ARGENTINA. Artigo 75 inciso 22. Disponível em: <<http://www.casarosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>>. Acesso em 19 out. 2016. CONSTITUIÇÃO DA COLÔMBIA. Artigo 93. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2016.

2 O caso n. 10.636 se refere à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pelo assassinato de Myrna Mack Chang por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação e sanção de todos os responsáveis.

3 O caso n. 12.057 refere-se à responsabilidade internacional do Estado do Chile por falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo assassinato de Luis Alfredo Almonacid Arellano por agentes repressores do Estado, aos opositores do regime militar, bem como a falta de reparação adequada a seus familiares.

De manera semejante a la descrita en párrafo anterior, existe un ‘control de convencionalidad’ depositado en tribunales internacionales – o supranacionales – creados por convenciones de los derechos humanos interpretar y aplicar los tratados de esta materia y pronunciarse sobre hechos supuestamente violatorios de las obligaciones estipuladas en esos convenios, que generan responsabilidad internacional para el Estado que ratificó la convención o adhirió a ella. (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2006)

Humberto Nogueira Alcalá define que existe um diálogo entre jurisdições, que consiste em debate de opiniões e pontos de vista entre juízes e tribunais, sejam nacionais, ou produtos de uma vinculação a normas e tribunais internacionais ou supranacionais. (NOGUEIRA ALCALÀ, 2013, p. 13-14)

Portanto, o controle também deve ocorrer no âmbito interno, uma vez que as práticas judiciais e institucionais dos Estados partes devem ser compatíveis com a Convenção Americana, exercendo o controle de convencionalidade sobre suas próprias atuações e das autoridades estatais, pois de acordo com o princípio *pacta sunt servanda* os Estados devem cumprir com suas obrigações de boa fé. (GUZMAN, 2013, p.14)

O controle vertical de convencionalidade diz respeito à harmonização das normas do direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados em um Estado (MAZZUOLI, 2011, p.23) e demais fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a legislação vigente do Estado deve guardar compatibilidade não apenas com a Constituição exercendo o controle de constitucionalidade, mas também com os instrumentos de direito internacional vigentes, tratados e convenções adotadas naquele país, sendo o controle de convencionalidade possível de ser realizado não apenas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou pelos tribunais nacionais que adotaram a sua jurisdição. (GUERRA, 2013, p.179)

Assim o controle realizado pelos juízes e tribunais nacionais pode ser realizado na forma concentrada ou difusa. O controle de convencionalidade pode inclusive ser realizado pelo poder legislativo, ao adequar as leis aos parâmetros dos tratados internacionais que foram ratificados pelo Estado. (SARLET, 2013, p.110-111)

Portanto, é obrigação do Estado que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos realizar o controle de convencionalidade em face das suas disposições de direito interno, sob pena de responsabilização internacional.

4. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

O Estado brasileiro foi acionado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 06 de maio de 2015, (caso n. 12066 – Caso dos Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs Brasil) em face da responsabilidade internacional advinda da violação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em razão da submissão de pessoas ao trabalho escravo, na Fazenda Brasil Verde, na

cidade de Sapucaí, no Pará. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao analisar o caso e determinar seu encaminhamento para a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que e o estado brasileiro, apesar de ter tomado conhecimento da situação das vítimas, não adotou medidas de prevenção e resposta, e também não propiciou um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, punição dos responsáveis e para a determinação de uma reparação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015). As vítimas fazem parte de um grupo extremamente vulnerável, pessoas que vivem em extrema pobreza, inclusive menores.

A Fazenda Brasil Verde foi objeto de verificação pelas autoridades estaduais já no ano de 1989, que relataram a existência de graves irregularidades. Verificou-se a ocorrência de aliciamento de pessoas para realização de trabalho escravo, principalmente em cidades mais carentes do norte e nordeste do Brasil e submetidos a condições desumanas de trabalhos forçados, inclusive sendo impedidas as vítimas de sair do local de trabalho em razão da imputação a estes de dívidas impagáveis, com gastos realizados dentro da própria fazenda, para a sua manutenção mínima. No relatório da Comissão Interamericana, houve a constatação de prática de trabalho forçado e escravidão, haja vista os relatos de ameaça de morte aos trabalhadores que tentassem fugir da fazenda, a falta de salário ou pagamento ínfimo, endividamento com os proprietários da fazenda e falta de moradia e alimentação, além da precariedade das condições de saúde, sendo certo que o Estado brasileiro tinha conhecimento destas práticas desde o ano de 1989 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Além disso, a comissão interamericana de direitos humanos reconheceu que o Estado brasileiro também era responsável pelo desaparecimento dos trabalhadores adolescentes Iron Canuto e Luis Ferreira no ano de 1988, pois mesmo tendo sido denunciado o desaparecimento, não foi tomada nenhuma providência para investigar o caso, bem como punir os responsáveis.

Ainda nos anos subsequentes ocorreram mais seis fiscalizações e o resgate de trabalhadores ao longo de 14 anos. No entanto, o processo criminal deflagrado no ano de 1997 culminou com sentença que determinou a prescrição em 2008, bem como a ação civil pública movida contra o proprietário em 2000, culminou após dois meses, em acordo de conciliação que, segundo entendimento da comissão Interamericana, não constituiu uma resposta diligente frente às graves violações praticadas. Assim a comissão interamericana no seu relatório n. 169/2011 de mérito aprovado em sessão do dia 03 de novembro de 2011, recomendou ao Brasil a reparação das violações, restituição dos salários, investigação dos fatos além de tomar providências em relação às ações ou omissões dos funcionários do Estado, bem como, implementar meios e políticas eficazes para a erradicação do trabalho escravo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

No entanto, o Estado brasileiro não logrou atingir os objetivos determinados pela comissão, tendo persistido nas omissões e impunidades, e deste modo submetidos à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Assim abriu-se o procedimento contencioso contra o Estado brasileiro, para apurar as graves violações de direitos humanos ocorridas na cidade de Sapucaí, estado do Pará, na referida fazenda.

Embora o Brasil tenha tomado medidas para a prevenção e redução do trabalho escravo, a partir do caso José Pereira (adolescente que trabalhava na Fazenda Espírito Santo no estado do Pará em condições análogas à de escravo, e que ao tentar escapar foi atingido

com disparos de tiros de fuzil, tendo sobrevivido apesar da gravidade dos ferimentos)⁴, pois reconheceu sua omissão e realizou acordo de solução amistosa perante a comissão Interamericana, (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003), permanecem as violações e denúncias de trabalho escravo e servidão por dívidas no Brasil.

O relatório emitido com informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social, (Quadro das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - SIT/SRTE - 2015 Atualizado com informações do COETE em 19/01/2016)⁵ aponta que no ano de 2015, foram resgatados em todo o Brasil o número de 1010 trabalhadores escravos, sendo o Estado de Minas Gerais, o que mais teve denúncias.

As violações praticadas na Fazenda Brasil Verde e a omissão do Estado brasileiro vulneraram os artigos que tratam da proteção à: 1.1 obrigação de respeitar os direitos; 4 direito à vida; 5 integridade pessoal; 6 proibição de escravidão e servidão; 7 direito à liberdade pessoal; 8 garantias judiciais; 19 direitos da criança; 22 direito de circulação e de residência e 25 proteção judicial, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão entendeu que em razão de o Brasil ter ratificado a Convenção Americana somente em 25 de setembro de 1992, posteriormente ao início dos fatos denunciados (ano de 1988), quanto ao período anterior a 1992 ocorreu a violação dos artigos I, II, XIV, VII, VIII, e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, então vigente.

Também violou o disposto na Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório nº 29 da OIT Organização Internacional do Trabalho, cujo artigo 2º determina: "Artigo 2º 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente." E ofendeu as determinações da Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado nº 105 da OIT Organização Internacional do Trabalho.

Ainda, no âmbito do ordenamento jurídico interno, a Constituição Federal trouxe proteção aos direitos humanos, no caso o artigo 5º com a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, o inciso III com a proibição de tratamento desumano ou degradante, e o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que protege a irredutibilidade do trabalho (BRASIL, 1988). Além dessas normas violadas, ofendeu o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos §§ 2º e 3º do art. 462 da CLT, com proibição de pagamento do salário em gêneros e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país contida no art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 "(...) As petionárias referiram-se de modo específico ao caso do adolescente José Pereira, vítima dessa prática na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. 12. As petionárias informaram que, em setembro de 1989, a vítima que tinha então 17 anos de idade, e outros 60 trabalhadores foram retidos contra sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Ao tentar escapar da fazenda, o adolescente Pereira e outro trabalhador foram atacados com disparos de fuzil pelo contratista e seus ajudantes armados, como represália por sua fuga. Assinalaram que José Pereira foi atingido pelos disparos, mas sobreviveu milagrosamente, pois seus agressores pensaram que estava morto. Alegaram que o outro trabalhador que o acompanhava, apenas conhecido pelo apelido de "Paraná", foi morto pelos disparos. Seus corpos foram levados em uma caminhonete "pick-up" pelos assassinos e deixados num terreno. Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e foi socorrido, possibilitando então apresentar sua denúncia(...)" COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Solução amistosa. Caso José Pereira. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Brasil.12289.htm>>. Acesso em 09 out. de 2016.

5 Quadro das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/61-2015>>. Acesso em: 09 out. 2016.

A Constituição Federal, no seu artigo 234, sofreu alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 84 de 05 de junho de 2014 que determina a expropriação para fins de reforma agrária e programas de habitação popular, em caso de exploração de trabalho escravo de propriedades rurais e urbanas. Também impõe o confisco de bens utilizados para esse tipo de exploração.

E na esfera penal, violou o disposto no artigo 149, 203 e 207 todos do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1948), pois a ofensa prevista na norma penal é o cerceamento de liberdade do trabalhador em buscar um trabalho, bem como de encerrar uma relação laboral. A competência para processar tais crimes é da justiça federal, pois não se trata somente da liberdade individual, pois ao ofender os direitos dos trabalhadores atinge também sua dignidade humana, bem como se configura crime contra a organização do trabalho⁶.

Inobstante o Estado brasileiro ter realizado ações para que o Brasil possa se adequar aos tratados internacionais protetivos dos direitos humanos, a verdade é que ainda não conseguiu erradicar o trabalho escravo, existindo a sua ocorrência em números bastante expressivos, tanto em áreas rurais, como no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, como em áreas urbanas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas de proteção aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, nas esferas dos Estados e Internacional lograram avanços neste século, com o aumento da criação e ratificação de tratados internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana, e também de tribunais internacionais competentes para prestar a tutela jurisdicional para o indivíduo ou grupo de indivíduos cujos direitos sofreram violações.

A Constituição Federal de 1988 abrangeu além das garantias contidas expressamente em seu texto, a abertura para o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, e conferiu aos tratados internacionais de direitos humanos uma hierarquia de norma constitucional. Ocorre que a Constituição brasileira, assim como boa parte das constituições latino-americanas, reflete clara influência europeia e liberal, que na prática dificulta a aplicação de política e efetivação da proteção aos direitos sociais em seus âmbitos de aplicação.

O caso da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil encontra-se aguardando a prolação da sentença, tendo sido apresentadas as alegações finais em 28 de junho de 2016 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016). Caso o Brasil seja condenado pelas violações apontadas na denúncia, isso trará repercussões de extrema relevância, pois possibilitará à Corte IDH criar jurisprudência sobre o trabalho forçado e os meios modernos de escravidão, assim como delimitar as circunstâncias nas quais um Estado pode ser responsabilizado a nível internacional pela existência dessas práticas lesivas a dignidade humana, obrigando o Estado a dar maior ênfase na imposição de medidas que possam prevenir o cometimento de atos desta natureza por indivíduos particulares, e que também imponham o dever de investigar e punir estas violações.

Assim, em caso de condenação, ficará o Brasil obrigado ao cumprimento na íntegra da sentença, pois que está vinculado ao sistema interamericano de direitos humanos. Conforme o disposto no artigo 65 da Convenção Americana, em caso de descumprimento do que for determinado em sentença, deverá ser informada à Assembleia Geral da Organização

6 Ação Penal, 635 Goiás; Rel. Min: CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/10/2016. No mesmo sentido: RE 459510/MT - Rel. Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 26/11/2015 - Tribunal Pleno.

dos Estados Americanos que, em de acordo com sua prerrogativa de proteger o efeito útil da Convenção Americana, tem o poder de instar os Estados membros a cumprir as sentenças prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois é papel do sistema de proteção regional além de condenar, fiscalizar e sancionar o Estado a fim de pressionar ao cumprimento das normas garantidoras e protetivas dos direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 3ª. ed. Almedina: Coimbra, 2004.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Editora Companhia das Letras: São Paulo, 2004.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Editora Elsevier: Rio de Janeiro, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.
- _____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- _____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solução amistosa**. Caso José Pereira. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Brazil.12289.htm>>. Acesso em: 09 out. 2016.
- _____. **Relatório n. 169/11. Caso n. 12066. Admissibilidade e mérito Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.
- _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.
- DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- EMERIQUE, Marcia Balmant Lilian; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catharine Fonseca de. **A abertura constitucional a novos direitos fundamentais**, p. 141. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2016.
- FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 7^a. ed. São Paulo, Saraiva, 2013.
- GOMES, Eduardo Biacchi. **União europeia e multiculturalismo**. 1^a Ed. (2008) 2^a reimpr. Curitiba. Juruá, 2011.
- GUZMAN, Silvia Serrano. **El control de convencionalidad em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Dez/ 2013.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Editora Abril: São Paulo, 1980.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo Editora Abril.
- MALISKA, Marcos Augusto; LIMA, Bruno Souza de. O status jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos e a fundamentalidade material da cláusula aberta. In: GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura Garbini (coord.); ALMEIDA, Ronaldo Silka de (org.). **Democracia e desenvolvimento sustentável na América do Sul**. Curitiba. Juruá, 2011.
- MAUÉS, Antonio Moreira. **Perspectivas do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos no Brasil**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, Editora Coimbra: Coimbra, 2012.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O novo § 3o do art. 5o da Constituição e sua eficácia**. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo. Editora Acadêmica. 1994.
- NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **Derechos fundamentales y garantías constitucionales**. Tomo 3. Librotecnica: Chile, 2010.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado em direito democrático**. Coimbra: Coimbra, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. **Comunicado de imprensa**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/045.asp>>. Acesso em: 14 set. 2016.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Convenção n. 29**, Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 15 out. 2016.
- _____. **Convenção n. 105**, Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>. Acesso em: 15 out. 2016.

- PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- QUIROGA, Cecilia Medina e ROJAS, Claudio Nash. **Sistema interamericano de derechos humanos: introducción a sus mecanismos de protección**. Universidad de Chile Facultad de Derecho Centro de Derechos Humanos, 2007.
- RAMINA Larissa. O Direito e a ordem internacional no século XXI: complexidades e reflexões na contemporaneidade. In: RAMINA, Larissa e FRIEDRICH, Tatyana. **Direito internacional multifacetado**. Vol.I, Curitiba: Juruá, 2014.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 9ª. ed. São Paulo Saraiva, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**, Revista Lua Nova, v. 39, 1997.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.
- SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos e EC 45 - tese em favor da incidência do tempus regitactum**, p. 02-03. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/063.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- TIEDEMANN, Paul. A dignidade humana e os direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 87-95, jul./dez. 2013.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Dialogando sobre direitos humanos**. In: Cadernos direito e cidadania. I/25-42. São Paulo: IEDC e Artchip, 1999.
- _____. (coord.) Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos do Brasil: institucionalização e política. São Paulo: **Direito GV**, Série pesquisa e direito GV, 2013.
- WOLKMER, Antônio Carlos. ALMEIDA. Matina Corrêa de. **Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na constituição boliviana de 2009**. **Crítica Jurídica**, nº. 35, jan./jun. 2013.

Eduardo Biacchi Gomes

ebgomes@icloud.com

É graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 1993, possui Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000), Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina, 2001 e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). É Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Desenvolveu pesquisa na Universidade de Los Andes, Chile. Realiza estágio de pós-doutoramento na PUCPR. Atualmente é professor-adjunto integrante do quadro da UniBrasil, Graduação e Mestrado em Direito. Professor Titular de Direito Internacional da Pontifícia

Universidade Católica do Paraná. Professor Adjunto do Curso de Direito Uninter. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional e Direito da Integração, Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: blocos econômicos, direito comunitário, direito internacional público, direito da integração, Mercosul e direito constitucional, foi consultor jurídico do MERCOSUL em 2005 e 2006. Foi Editor Chefe da Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito do UNIBRASIL, Qualis A1, desde a sua fundação. Hoje exerce funções no comitê editorial do periódico.

Simone dos Reis Bielecki Marques

simonemarques@netuno.com.br

É mestre em Direito pela Faculdades Integradas do Brasil (2017), especialista em Direito Civil pela Universidade Tuiuti do Paraná (2004) e graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1995). É professora da Universidade do Contestado nos cursos de graduação em Direito e Ciências Contábeis. Advogada militante com atuação nos estados do Paraná e Santa Catarina. Procuradora Geral da Universidade do Contestado.